



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 998, DE 2013

(Da Comissão Diretora)

Redação, para o segundo turno, da
Proposta de Emenda à Constituição
nº 18, de 2013.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2013, que *altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública*, consolidando a Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 2013.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta. A assinatura superior é mais cursiva e abstrata. A assinatura inferior é mais legível e parece conter o nome 'Mário Sérgio'.

ANEXO AO PARECER Nº 998, DE 2013.

Redação, para o segundo turno, da
Proposta de Emenda à Constituição nº
18, de 2013.

EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº , DE 2013

Altera o art. 55 da Constituição Federal
para tornar automática a perda do
mandato de parlamentar nas hipóteses de
improbidade administrativa ou de
condenação por crime contra a
Administração Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do
Senado Federal, nos termos do § 3º do art.
60 da Constituição Federal, promulgam a
seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI do *caput*, ressalvado o previsto
no inciso II do § 3º, a perda do mandato será decidida pela Câmara
dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto da maioria absoluta,
mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político
representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º A perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa
respectiva:

I – nos casos previstos nos incisos III a V do *caput*, ressalvado o
previsto no inciso II deste parágrafo, de ofício ou mediante
provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político
representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa;

II – nas hipóteses dos incisos IV e VI do *caput*, imediatamente,
mediante comunicação do Poder Judiciário, após o trânsito em
julgado:

a) pela prática de improbidade administrativa, quando imposta a
pena de perda do cargo ou da função pública;

b) quando a condenação criminal tenha por efeito a perda do cargo,
função pública ou mandato eletivo, nas hipóteses previstas em lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 12/9/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:15225/2013